

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1141/2022.**  
**Pregão Eletrônico nº 025/2022**  
**RECORRENTE: FONSECA ARMAS E ACESSÓRIOS LTDA CNPJ:**  
**31.172.898/0001-09**

**ASSUNTO : Recurso Administrativo em face da habilitação da empresa SARKAR TACTICAL BRASIL LTDA CNPJ: 41.714.003/0001-74 – ITEM 2 e 4, e sua inabilitação no item 3 – ITEM 2 e 4, e sua inabilitação no item 3 .**

Os autos aportaram a este pregoeiro para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe tendo em vista a **HABILITAÇÃO** da empresa **SARKAR TACTICAL BRASIL LTDA CNPJ: 41.714.003/0001-74 – ITEM 2 e 4, e sua inabilitação DA RECORRENTE no item 3**

## **I- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa. Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 025/2022, institui normas para a apresentação de recursos:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

## **II -DOS FATOS**

O Município de Volta Redonda, através da Secretaria da Guarda Municipal, iniciou o Pregão Eletrônico nº 025/2022, visando a Aquisição de colete de proteção Balística nível III-A.

A empresa **SARKAR TACTICAL BRASIL LTDA** CNPJ: **41.714.003/0001-74**, foi declarada vencedora **ITEM 2 e 4**, decisão questionada pela empresa recorrente, **que alegou ser inabilitada no ITEM 3**, apresentando razões de recurso tempestivamente, alegando em suma que houve descumprimento Editalício, por meio da sua inabilitação no item 3, e habilitação no item 2 e 4 da empresa **SARKAR TACTICAL BRASIL LTDA**.

Informando que tal alegação da Recorrente possui procedência quanto ao item 3, pois por equívoco o pregoeiro não verificou que constava anexado no Sicaf o balanço de 2020 e 2021, sendo que o balanço de 2020 cumpre com item 12.4.3 do edital, estando assim a empresa habilitada, devendo somente a parte técnica observar se o objeto ofertado na proposta corresponde as especificações do edital.

Informo que nas questão da recorrente quanto habilitação da empresa **SARKAR TACTICAL BRASIL LTDA**, na apresentação de balanço patrimonial e saúde financeira da referida no balanço, e de responsabilidade da empresa apresentação e veracidade do documento cabendo ao órgão fiscalizador de valores contábeis fiscalizar e não administração publica Municipal.

Ainda ser procedente a alegação da recorrente apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, deverá necessariamente ser a da empresa (MATRIZ ou FILIAL) que efetivamente irá executar o contrato, e não de Empresa cujo o nome da razão social é diferente do Atestado nem consta em seu contrato social menção de participação da empresa com mais empresa de outros grupos empresariais.

Reavendo e dando procedência as alegações da recorrente sobre o atestado de capacidade técnica e revendo realmente as nomeclaturas distintas de nomes de empresas, somente tendo um auto esclarecimento emitido pela empresa de pertencer ao mesmo grupo .

Sendo assim, devido a minha atribuição de pregoeira declaro como PROCEDENTE a inabilitação da empresa **SARKAR TACTICAL BRASIL LTDA** item 2 e 4 e procedência e retorno ao aceite a empresa recorrente no item 3, com base nos fundamentos disposto acima:

### **III- DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE**

EXMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE COLETES PARA PROTEÇÃO BALÍSTICA NÍVEL III-A, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA GUARDA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA/RJ.

REF. PROCESSO Nº 1141/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO 025/2022



FONSECA ARMAS E ACESSÓRIOS LTDA, nova denominação de FONSECA ARMAS E ACESSÓRIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado autorizada para o comércio de armas, munições e coletes balísticos de uso permitido conforme Certificado de Registro nº 326704, inscrita no CNPJ sob o nº 31.172.898/0001-09, com sede na Rua Coronel Olivier, 29, casa 02, fundos, Centro, Santo Antônio de Pádua - RJ, neste ato representado por seu sócio administrador JAMIR ECCARD FONSECA, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, empresário e instrutor de armamento e tiro, portador da carteira de identidade nº 10165041-4, inscrito no CPF sob o nº 041.901.967-70, cuja legitimidade pode ser verificada pela cópia da última alteração do contrato social da empresa e pelos seus documentos, vem pelo presente interpor

## RECURSO

com fundamento no item 14 a 14.6 do edital de licitação que serão dirigidas à autoridade superior por intermédio do pregoeiro, que no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá reconsiderar sua decisão ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, para decisão final, apresentando para tanto as seguintes razões recursais:

A empresa SARKAR TACTICAL BRASIL LTDA, CNPJ 41.714.003/0001-74, foi habilitada no certame em epígrafe por ter entendido o Pregoeiro que tenha apresentado todos os documentos, conforme item 12 ao item 12.11.

Contudo, em que pese o respeito que nutrimos pela interpretação dada ao edital pelo Sr. Pregoeiro e sua decisão de habilitar a empresa Sarkar Tactical do Brasil Ltda, pedimos vênias para discordar.

Vejamos:

Quanto a não apresentação do Atestado Técnico, em nome da empresa licitante

A documentação exigida encontra-se prevista no item 12.5 do Edital:

### 12.5. Qualificação Técnica

12.5.1. Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Ao analisarmos a documentação apresentada pela empresa em questão (Sarkar), notamos que quase todo item 12 do Edital foi atendido, com a única exceção do item 12.5, pois a empresa, com Razão Social Sarkar Tactical do Brasil Ltda, com CNPJ

41.714.003/0001-74, apresentou como Atestado Técnico, oriundo do Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica, Parque de Material Bélico da Aeronáutica do Rio de Janeiro, documento atestando o fornecimento de 2500 coletes de vários modelos e níveis, pela empresa SAKAR TACTICAL INC, no ano de 2021, com sua sede localizada na 8736 Gateway Blvd East, Suite C, El Paso, TX 79907, USA, ou seja, o atestado pertence à fábrica do coletes, não à empresa licitante participante do certame. Para corroborar ainda, a licitante Sarkar, apresentou e afirmou, na declaração de faturamento, que não "obteve faturamento nos últimos 12 meses.

Fatos:

1 - A empresa teve seu contrato de constituição, datado em 19 de abril de 2021, sua entrada e registro do CNPJ, datado em 27 de abril de 2021, e apresentou certidão que não obteve faturamento nos últimos 12 meses, o que deixa claro, que não forneceu objeto compatível com o licitado;

2 – A empresa apresentou um atestado técnico, de uma outra empresa que não está participando do certame, sediada em outro país, sendo que no atestado apresentado, o fornecimento foi no ano de 2021.

3 – A empresa Sakar Tactical INC, com sede nos EUA, tem como clientes a ONU, a OTAN, o Exército dos EUA, entre outras organizações. Certamente não se enquadra num certame exclusivo para MEI, ME, EPP ou empresas equiparadas, uma vez que o fornecimento apresentado, indica a venda de 2500 coletes, o que chegaria, só nesta negociação um valor aproximado de R\$ 4 a R\$ 4,5 milhões de reais, bem próximo do limite para este fornecimento exclusivo.

Logo, esperamos serenamente a recorrente que demonstrada a não compatibilidade da documentação da empresa Sarkar Tactical do Brasil Ltda com o descrito no Edital, sejam as razões desse recurso acolhidas para reconhecer o pleno atendimento a este item.

ISTO POSTO, diante das razões acima, espera a recorrente que a decisão do Pregoeiro seja revista e reformada para declarar a INABILITAÇÃO da empresa SARKAR TACTICAL DO BRASIL LTDA.

Dessa forma estará sendo feita a mais límpida e salutar Justiça.

Termos em que espera deferimento.

Volta Redonda, 02 de maio de 2022.

FONSECA ARMAS E ACESSÓRIOS LTDA  
Rep. Legal: JAMIR ECCARD FONSECA

9

#### IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer, se digne vossa senhoria em julgar **PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **recorrente**, vez que a recorrente teve seus argumentos conferidos e julgados corretos de revisão, sendo absolutamente justa e acertada a sua habilitação neste certame.

#### V- CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **PROCEDÊNCIA** do **RECURSO** impetrado pela **empresa FONSECA ARMAS E ACESSÓRIOS LTDA**, acolhendo os provimentos quanto as alegações argüidas, aos itens 2,3,4.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e **DECISÃO**.

Respeitosamente,

12 de MAIO de 2022



Eliane da Costa Alexandre  
Pregoeira



## DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

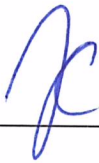
1) Vistos;

2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo pregoeiro utilizando como fundamentação para esta decisão, eis que a recorrente possui fundamentação nas suas alegações contra a HABILITADA no item 2,4 e recusa de aceitação da recorrente no item 3;

3) DECIDO pela PROCEDÊNCIA do recurso interposto pela sociedade empresária **FONSECA ARMAS E ACESSÓRIOS LTDA** dando provimento a habilitação no item 3 e a recusa em aceitação e habilitação da empresa **SARKAR TACTICAL BRASIL LTDA no item 2 e 4** , com base nos fundamentos dispostos no Recurso .

4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 12 de MAIO de 2022



---

JOAO BATISTA DOS REIS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA GUARDA MUNICIPAL  
Ordenador de Despesas